

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2005

Altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e dá outras providências”, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde de Saúde (SUS) ao Poder legislativo estenda-se à esfera federal de governo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, e dá outras providências”.

A proposição em apreço foi apresentada pelo Senador Tião Viana, sendo aprovada nas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e Assuntos Sociais do Senado Federal.

Nesta Câmara dos Deputados, foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação nos termos do parecer do relator, Deputado José Linhares.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que a proposição em comento obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XII, e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em exame não apresenta incompatibilidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.411, de 2005,

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator